TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO · DISTRITO FEDERAL

As transferências de Crédito Acumulado de ICMS no Distrito Federal

> *Guia executivo das situações que autorizam, no Distrito Federal, a compensação entre filiais, a transferência a terceiros e o uso em transação tributária de saldo credor acumulado de ICMS, com a base legal de cada uma. Referências: Lei distrital nº 1.254/1996; Lei nº 7.684/2025; RICMS/DF (Decreto nº 18.955/1997), arts. 60, 61 a 61-C, 64 e 330; Decreto nº 47.337/2025; Instrução Normativa SEFAZ nº 1/2025 — posição de novembro de 2026.*

1. O problema: crédito que não vira caixa

Empresa que exporta, vende com isenção mantendo o crédito, compra a alíquota maior do que aquela com que vende ou recolhe imposto antecipado por substituição tributária acumula crédito de ICMS. O regime não cumulativo permite levar esse excesso para as apurações seguintes, mas chega um ponto em que o saldo deixa de se mover: não há débitos com que se compensar, e ele fica parado na escrita fiscal. Para o gestor, o efeito é concreto — capital de giro sem rendimento ocupando espaço no balanço. O Distrito Federal oferece saídas para esse saldo, e com uma particularidade: a regra geral não exige que o crédito venha de exportação. Em troca, cobra caro de quem recebe — o comprador precisa ter investido em ativo imobilizado o dobro do crédito e só o consome em fatias de 5% do imposto devido a cada mês.

2. Saldo credor e crédito acumulado não são a mesma coisa

A distinção decide o que pode circular. Saldo credor é o resultado do confronto entre débitos e créditos do período quando os créditos superam os débitos; ele se transporta para o período seguinte, com atualização monetária, e se compensa com saldos devedores de outros estabelecimentos do mesmo sujeito passivo no Distrito Federal (RICMS/DF, arts. 64, parágrafo único, e 65). Crédito acumulado, para fins de transferência, é o saldo credor formado a partir de 16/9/1996, não prescrito, resultante de quaisquer operações ou prestações, ao qual o regulamento equipara o crédito de repetição de indébito reconhecido por decisão definitiva, judicial ou administrativa (art. 61, caput).

Comece por aqui, porque é o ponto que mais gera erro de planejamento: diferentemente da maioria dos Estados, o Distrito Federal não restringe a cessão a terceiros ao crédito de exportação. O que pesa é a data e a regularidade do saldo. Na transferência a outro titular, o crédito acumulado precisa estar apropriado na escrita fiscal até o último dia do ano-calendário anterior (art. 61, II, c), de modo que o saldo formado no ano corrente só circula fora do grupo no exercício seguinte. E só transfere, recebe ou utiliza crédito acumulado nessa sistemática o estabelecimento que apura o imposto pelo regime normal (art. 61, § 3º).

Antes de qualquer cálculo, é preciso confirmar que o crédito existe. O regulamento manda estornar o crédito de entrada que vá a saída isenta ou não tributada, a produção cujo produto saia sem imposto, a fim alheio à atividade, a perda ou a operação com base reduzida, esta na proporção da redução (art. 60). Ficam fora do estorno as mercadorias e serviços destinados ao exterior e o papel para impressão de livros, jornais e periódicos (§ 2º) — por isso a exportação, também no Distrito Federal, é a origem mais comum de saldo acumulado.

3. A primeira porta: compensação entre filiais

A saída mais simples é interna. O saldo credor acumulado pode ser imputado pelo contribuinte a qualquer estabelecimento seu no Distrito Federal, mediante nota fiscal, unicamente para compensar saldos credores e devedores entre os estabelecimentos (art. 61, I). Não há autorização prévia, nem teto percentual, nem exigência de investimento do destinatário: o limite prático é o saldo devedor da filial que recebe.

Para o grupo com mais de um estabelecimento no Distrito Federal, essa costuma ser a rota mais eficiente. Ela consome o crédito sem deságio, sem processo e sem o teto de 5% que pesa sobre o crédito vindo de terceiro. Antes de procurar comprador, vale verificar se a operação do grupo pode ser organizada de modo que o débito se concentre num estabelecimento capaz de absorver o crédito — sempre no regime normal de apuração.

4. A transferência a terceiros: a regra do ativo imobilizado

Havendo saldo remanescente depois da compensação interna, ele pode ser transferido a qualquer outro contribuinte do Distrito Federal, mas não a qualquer comprador. O destinatário precisa ter adquirido, nos 24 meses anteriores ao pedido, bens para o ativo imobilizado que somem, no mínimo, duas vezes o valor do crédito a ser transferido (art. 61, II). Na prática, o crédito acumulado brasiliense é um ativo para quem investe: quem quer receber R$ 1.000.000,00 precisa demonstrar R$ 2.000.000,00 em imobilizado adquirido no período.

Somam-se a isso quatro condições: autorização prévia do Subsecretário da Receita, competência que pode ser delegada; compatibilidade do montante com o fluxo de entradas e saídas e com o estoque do transmitente, registrados nos livros fiscais; apropriação do saldo até o fim do ano-calendário anterior; e situação regular de ambos os contribuintes quanto ao cadastro fiscal e ao recolhimento dos tributos distritais (art. 61, II, a a d, e § 4º). A regularidade é de mão dupla — pendência de qualquer das partes trava o negócio.

Há também destinatários e débitos excluídos. A sistemática não se aplica ao imposto devido pelo destinatário na condição de substituto tributário, nem aos contribuintes beneficiários de Programas de Apoio ou de Desenvolvimento ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal (art. 61, § 6º, II). Empresas incentivadas, muitas vezes as mais investidas em ativo, ficam fora do universo de compradores — e a lista de interessados precisa ser filtrada antes de qualquer negociação.

5. Quem recebe: o limite de 5%

É aqui que a economia da operação se decide. O destinatário só pode usar o crédito recebido até 5% do saldo devedor do imposto apurado em cada período, a partir do período em que o recebeu — assim entendido aquele em que foi exarado o despacho que autorizou a transferência (art. 61, §§ 1º e 2º). Um crédito de R$ 1.000.000,00 cedido a empresa com saldo devedor de R$ 400.000,00 por mês, por exemplo, é absorvido à razão de R$ 20.000,00 mensais — cinquenta meses, mais de quatro anos, para ser consumido.

O teto é dos mais baixos do País e define o perfil do comprador: grande recolhedor de ICMS próprio, no regime normal, sem incentivo distrital e com investimento recente em imobilizado. Esse prazo entra no

preço: quanto mais lenta a absorção, maior o deságio que o comprador exige, e mais perto de 2033 o crédito termina de ser usado.

6. O rito: requerimento, autorização e nota fiscal

A transferência a outro titular corre em procedimento administrativo específico, aberto por requerimento do transmitente ao chefe da repartição fiscal a que está circunscrito. O pedido identifica transmitente e destinatário — denominação, endereço, CNPJ e inscrição no CF/DF — e o valor a transferir; traz o saldo acumulado no último dia do ano-calendário anterior ou, se for o caso, a decisão que reconheceu o indébito; e junta as notas fiscais ou os documentos de importação dos bens do ativo imobilizado do destinatário (art. 61-B, I a III). Ato do Secretário pode exigir outros documentos (§ 1º).

Autorizada a operação, o transmitente emite a nota fiscal de transferência de crédito, que menciona os arts. 61 e 61-B do regulamento, o número do processo autorizador e a denominação e o CF/DF do destinatário, e ambos a escrituram na forma da legislação (§ 3º). Dois alertas. A autorização não implica reconhecer a legitimidade do saldo nem homologar os lançamentos do contribuinte (§ 2º). E ato do Secretário pode suspender temporariamente as autorizações sempre que a arrecadação mensal do ICMS ficar abaixo de 97% de um doze avos da receita prevista na lei orçamentária (§ 5º) — instrumento já usado, como na Portaria nº 205/2013. A rota depende, portanto, também do caixa do Distrito Federal.

7. As rotas especiais: transação, substituição tributária e diesel

A novidade mais relevante é a transação resolutiva de litígios. Desde 2025, créditos acumulados ou de ressarcimento, próprios ou recebidos de terceiros, podem compensar até 75% da dívida de ICMS — principal, multa e juros — objeto de transação, desde que homologados pela autoridade competente (Lei nº 7.684/2025; Decreto nº 47.337/2025, arts. 11, V, e 56-B; RICMS/DF, art. 61, III). O pedido de homologação é feito pelo portal da Receita, com declaração do representante legal e do contador; não é examinado se houver divergência na malha fiscal, período sem EFD processada, fiscalização em curso ou litígio administrativo de ICMS em aberto (IN SEFAZ nº 1/2025, arts. 1º e 2º).

Deferido o pedido, o contribuinte estorna o crédito na EFD em trinta dias úteis e recebe um certificado de uso exclusivo na transação, que pode quitar a própria dívida ativa de ICMS ou, sem dívida, ser transferido a outro contribuinte distrital; o saldo não usado em 24 meses pode voltar à escrita fiscal (IN SEFAZ nº 1/2025, arts. 4º a 6º). O uso do certificado extingue em definitivo o débito compensado, ressalvados fraude, dolo ou simulação. Para quem carrega passivo de ICMS — ou para quem pode vender crédito a quem o carrega —, é a rota que converte saldo parado em quitação sem o teto de 5%.

Há ainda duas portas setoriais, que não se confundem com a regra geral. O contribuinte substituído pode emitir nota fiscal transferindo o ICMS-ST a ressarcir a qualquer substituto tributário inscrito no CF/DF, que o deduz das retenções seguintes; a nota pode ser visada pela Receita, e o pedido sem deliberação em noventa dias assegura o crédito (art. 330, §§ 3º, 6º, 12 e 17). E, desde julho de 2026, a distribuidora que acumula crédito presumido nas vendas de diesel B ao transporte coletivo transfere mensalmente o crédito do período a refinaria ou base no Distrito Federal, por NF-e de ajuste com CFOP 5.601 e CST 90, dispensada a exigência de investimento em imobilizado (art. 61-C, Decreto nº 48.922/2026).

8. O risco de fundo

O ponto sensível é a origem. A autorização da transferência não homologa o saldo, e o fisco pode rever depois a formação do crédito, a compatibilidade com estoque e fluxo de mercadorias e os estornos que deveriam ter sido feitos. Quem compra crédito assume, portanto, o risco de quem o gerou. Por isso o mercado negocia com desconto e exige lastro documental — EFD dos períodos de acumulação, controle de estoque, memória dos estornos, prova do imobilizado do comprador e certidões de regularidade das duas partes.

Some-se a isso o calendário da reforma tributária: até 31/12/2032 valem as regras do próprio Distrito Federal; depois, os saldos existentes dependem de homologação pelo fisco e passam a ser usados contra o IBS ou devolvidos em parcelas mensais (EC nº 132/2023, art. 14; LC nº 214/2025 e LC nº 227/2026). Com o comprador limitado a 5% do saldo devedor e o crédito do ano corrente travado até o exercício seguinte, saldo que não for compensado entre filiais ou usado em transação dificilmente se esgota até lá.

9. Três perguntas para levar à próxima reunião

Primeira, de origem: o saldo é legítimo, livre dos estornos do art. 60, apropriado até o fim do ano anterior e compatível com o estoque e o fluxo de mercadorias — ou é crédito de ICMS-ST, que segue rota própria? Segunda, de destino: há filial no regime normal com saldo devedor, dívida de ICMS que caiba numa transação, ou comprador sem incentivo distrital, com imobilizado de duas vezes o crédito nos últimos 24 meses e imposto suficiente para o teto de 5%? Terceira, de regularidade e prazo: cedente e destinatário estão regulares no cadastro e nos recolhimentos, e o fluxo de caixa comporta absorção em fatias mensais e o risco de suspensão das autorizações? Respondidas as três, o passo seguinte é compensar o que for possível entre filiais, avaliar a homologação para transação e só então protocolar o pedido de transferência a terceiros.

Nota de método: texto informativo, que não substitui análise caso a caso. Os dispositivos foram conferidos no texto consolidado do RICMS/DF (Decreto nº 18.955/1997) com as alterações até o Decreto nº 48.922/2026 e nas normas da transação de 2025; fontes secundárias citam, em versões anteriores do art. 61, II, exigência de imobilizado de cinco vezes o crédito, e não se confirmou se a suspensão da Portaria nº 205/2013 foi formalmente revogada. A base legal na Lei nº 1.254/1996 (art. 79, § 4º, acrescido pela Lei nº 3.791/2006) foi indicada por fontes secundárias. Confirme a redação vigente e eventual ato de suspensão antes de operar.